



Número: **0600356-17.2024.6.10.0066**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA**

Última distribuição : **12/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE BOM LUGAR - CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124516073	14/11/2024 16:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600356-17.2024.6.10.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE BACABAL MA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM LUGAR - CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar proposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), que requer a retotalização dos votos das eleições municipais de 2024 para a Câmara Municipal de **Bom Lugar/MA**, com a finalidade de restringir a diplomação de vereadores ao número de nove cadeiras, conforme dados do Censo Demográfico de 2022, que estimou a população local em 12.212 habitantes.

Segundo o requerente, "os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística respectivos ao censo demográfico realizado no ano de 2022 revelaram que o Município de Bom Lugar / MA apresentou decréscimo em seu contingente populacional (...) Reflexo imediato dessa diminuição populacional é a constatação de que o número de vagas na Câmara Municipal é superior àquele definido na Constituição Federal para municípios com o quantitativo de habitantes observado."

É o relatório. Decido.

A fixação do número de vereadores é atribuição das Câmaras Municipais, realizada por meio de lei orgânica, conforme previsto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal. Esse dispositivo estipula limites máximos de acordo com as faixas populacionais indicadas nas alíneas, respeitando a população do município. Assim, não se exige a verificação de dados e documentos adicionais para determinar o quantitativo de vereadores que deverá compor a próxima legislatura.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, determinou que eventuais alterações no número de vereadores, para que produzam efeitos na legislatura subsequente, devem ser realizadas pelas Câmaras Municipais até o termo final do período de realização das convenções

partidárias.

Essa orientação foi consolidada no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 57687/BA, relatado pelo Ministro Og Fernandes, com decisão publicada no DJE em 21 de agosto de 2019.

Veja-se:

O número de vereadores da Câmara Municipal deve ser proporcional à população do próprio município (art. 29, IV, da CF, EC nº 58 e RE nº 197.917/SP), a qual é divulgada periodicamente pelo IBGE (Res.-TSE nº 21.702/2004). 5. O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007). (Recurso em Mandado de Segurança nº57687, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/08/2019).

Nesse passo, eventuais variações demográficas na circunscrição dos municípios não devem interferir na composição do parlamento municipal quando questionadas após o prazo final para a realização das convenções partidárias.

Isso é fundamental para resguardar a segurança jurídica e a integridade do processo eleitoral, uma vez que mudanças nesse momento influenciariam diretamente nos resultados das eleições, impactando o cálculo dos quocientes eleitoral e partidário em uma fase avançada do processo, já após a votação e a proclamação dos eleitos.

O princípio da segurança jurídica é pilar do processo eleitoral, especialmente em questões que afetam a composição dos órgãos legislativos municipais. Modificar o número de cadeiras após o encerramento das convenções partidárias provocaria um impacto direto e irreversível nos quocientes eleitoral e partidário, alterando a distribuição das vagas e potencialmente gerando instabilidade nos resultados já proclamados.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao estabelecer que qualquer alteração no número de cadeiras legislativas após esse marco temporal, que representa o limite anterior ao início formal do processo eleitoral, afronta a segurança jurídica e a previsibilidade que devem orientar o pleito eleitoral.

Conforme decidido no RMS n. 57687/BA (DJE de 21/08/2019), essa limitação temporal assegura que o processo eleitoral ocorra sob condições de igualdade, evitando que modificações nos cálculos dos quocientes comprometam a representatividade e a transparência do resultado das eleições.



Ante o exposto e considerando que já ultrapassado o pleito eleitoral, mostra-se inviável qualquer discussão sobre o tema no âmbito dessa justiça especializada, pois, conforme já mencionado, o termo final para a indicação do número de vereadores é o encerramento do período das convenções partidárias, razão pela qual **indefiro** o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Bacabal/MA, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO PAULO MELLO
Juiz Eleitoral

